



PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 1104

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 12.555

PROCESSO Nº 80.703

1. O Sr. Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente o presente projeto de lei, de autoria do Vereador **GUSTAVO MARTINELLI**, que prevê, no sítio eletrônico da Prefeitura, mecanismo de busca e disponibilização da íntegra de decretos do Executivo, conforme as motivações de fls. 11/14.

2. O veto foi oposto e comunicado no prazo legal.

3. Nesse contexto, o projeto aprovado por este Legislativo não merece qualquer reparo, pois, com relação à ilegalidade e inconstitucionalidade alegada, ousamos discordar e reportamo-nos ao nosso Parecer nº 617, de fls. 04/06, que neste ato reiteramos. *Data venia*, discordamos das razões de veto em razão de, com fulcro no princípio constitucional da Publicidade Administrativa, conforme art. 37, da Carta Magna¹, não sendo assim inconstitucional. Inclusive, a medida da proposta de lei em epígrafe é legal, pois, só gerará efeitos orçamentários no exercício subsequente, ou seja, não dificultará a atual Administração em cumprir o que está disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal², conforme fora alegado. Assim, não vislumbramos ilegalidade e muito menos inconstitucionalidade na proposta em tela, vez que está conforme os ditames da lei. Quanto ao mérito, este deverá ser analisado pela comissão competente, nos termos do art. 207, do Regimento Interno da Casa.

4. O veto deverá ser encaminhado à **Comissão de Justiça e Redação**, nos termos do art. 207 do Regimento Interno da Casa.

1 Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 30/08/2019.

2 Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp101.htm>. Acesso em 30/08/2019.



5. Em conformidade com a Constituição da República e a Lei Orgânica de Jundiaí, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias, contados de seu recebimento, só podendo rejeitá-lo pelo voto da maioria absoluta dos seus membros (art. 66, § 4º. C.F., c/c o art. 53, § 3º, da L.O.M.). Exaurido o prazo mencionado sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para a Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o “caput” do art. 62 da Constituição Federal, c/c o art. 53, § 3º da Carta Municipal.

S.m.e.

Jundiaí, 30 de agosto de 2019.

Fábio Nadal Pedro

Procurador Jurídico

Brígida F. G. Riccetto

Estagiária de Direito

Pablo R. P. Gama

Estagiário de Direito